



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

ASSUNTO:

**01/2026/CE/GM**

00190.100855/2017-04

### AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: TREINAMENTO E CONSULTORIA

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: TREINAMENTO E CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS E COMPLIANCE DURANTE GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (LIP).**

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de treinamento e consultoria, protocolado em 19/12/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o n.º 00096.025184/2025-65, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado na [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário encaminhado por meio do SeCI:

**Protocolo:** 00096.025184/2025-65

**Tipo Solicitação:** Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Prezados colegas da Comissão de Ética da CGU: Desejo requerer junto à CGU Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP) para exercer as funções privadas a seguir descritas: •? ?Atividades acadêmicas de treinamento e capacitação, incluindo palestras, em temas como governança corporativa, riscos, compliance empresarial, gestão de crises, proteção de dados pessoais, privacidade e outros assuntos correlatos; •? ?Atividades de assessoria e consultoria nas dimensões inerentes à governança corporativa, riscos, compliance empresarial, gestão de crises, procedimentos internos de gestão e liderança, bem como estruturação societária. Registro que tais atividades serão executadas em decorrência de minha atuação como professor universitário de tais temas e não guardarão qualquer relação com as atribuições exercidas de Auditor Federal de Finanças e Controle na CGU. . Registro, ainda, que as atividades serão realizadas por meio de empresa, na qual integro/integrarei o quadro societário e que, no decorrer da prestação dos serviços acima descritos, estarei de licença para assuntos particulares, afastado das minhas funções públicas. Registro, por oportuno, que não atuarei em qualquer processo que envolva a CGU, que não utilizarei qualquer informação obtida em função de minha função pública (seguindo rigorosamente as regras de sigilo inerentes ao cargo público por mim ocupado) e que não haverá qualquer atuação, direta ou indiretamente, no âmbito da CGU.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

**Tipo do Vínculo**

Estarei vinculado à empresa Axis Treinamento em Governança, Riscos e Compliance Ltda, que hoje sou um dos sócios (não administrador). Irei mudar seu objeto social para incluir as atividades acima descritas (caso autorizadas) ou irei criar outra empresa específica nesse sentido, seguindo rigorosamente as normas legais afetas ao cargo público por mim ocupado.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle. As atribuições de meu cargo público são as previstas na Portaria 814/2020, da Controladoria-Geral da União.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Sou Auditor Federal de Finanças e Controle e finalizei meu período de quarentena em outubro/2025. Até então, estava cedido [REDACTED] para ocupar o cargo de Diretor Executivo de [REDACTED] (desde [REDACTED] 2023). Minhas funções eram as seguintes: Planejar, orientar, coordenar e avaliar as atividades de disseminação da cultura de integridade, de prevenção de incidentes de conformidade, de controles internos, de análise de integridade dos gestores e de contrapartes, bem como realizar gestão dos riscos de conformidade. Implementar os modelos de governança corporativa e de governança societária do Sistema [REDACTED] bem como garantir a gestão do seu processo decisório, e assessorar os processos de aquisição, desinvestimento, constituição, otimização societária e encerramento de participações societárias. Assegurar o planejamento integrado, seu desdobramento estratégico e o monitoramento contínuo de indicadores, processos, controles, projetos e iniciativas, garantindo o provimento periódico de informações relacionadas à Alta Administração e demais públicos de interesses, assim como por promover atividades de inteligência em dados, de análise de incidentes de conformidade, desenvolvimento de soluções detectivas de perícia contábil. Gerir os processos investigativos relacionados ao tema da denúncia, que sejam do escopo de sua atuação. Coordenar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como realizar a governança dos processos de gestão da privacidade e de proteção de dados pessoais. Gerir o processo de responsabilização disciplinar dos empregados da empresa e os processos administrativos de responsabilização com base na Lei 12.846/13.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

**Informações:**

Atualmente não, pois estava em período de quarentena (e logo depois entre em período de férias na CGU, de onde estou afastado de minhas atividades desde janeiro de 2013). Na minha função anterior [REDACTED] tive acesso permanente a informações privilegiadas de todas as áreas da companhia, em função de participar do processo decisório, por ser um dos membros da Diretoria Executiva.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Gostaria de solicitar autorização para prestar as atividades acima descritas.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que i) está em exercício no órgão de origem; ii) que não ocupa cargo em comissão; iii) que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e iv) que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria

Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: i) identificação do interessado; ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, cumpre registrar que o objetivo principal do legislador ao editar a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas prevenir situações que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Assim, para que se configure conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, do referido diploma legal, é necessária a demonstração concreta de como e em que medida a atividade privada pretendida pode ocasionar prejuízo ao órgão de vinculação do agente ou à coletividade em geral.

7. Frise-se que as disposições da Lei nº 12.813/2013 aplicam-se a todos os servidores públicos federais, especialmente no que tange à vedação de atuação em hipóteses configuradoras de conflito de interesses, bem como à proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação, ainda que o agente se encontre em gozo de licença ou em período de afastamento.

8. Ainda, cabe assentar que a própria Lei nº 12.813/2013 esclarece, em seu art. 4º, que a configuração do conflito de interesses independe da ocorrência de danos ao erário, conforme dispõe expressamente:

“§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.”

9. Nesse contexto, a Lei nº 12.813/2013 avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, de forma pormenorizada, as condutas típicas caracterizadoras do conflito de interesses, tanto no exercício do cargo ou emprego público quanto após o seu desligamento, destacando-se, dentre outras, as seguintes hipóteses:

**Art. 5º** Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócios com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

**Parágrafo único.** As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. No caso concreto, o requerente informa a intenção de solicitar Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP) e, durante o período de afastamento, exercer atividades privadas estruturadas em dois eixos: (i) atividades típicas de magistério, compreendendo treinamentos, capacitações e palestras; e (ii) atividades de consultoria; nas áreas de governança corporativa, gestão de riscos, compliance, gestão de crises e proteção de dados.

11. Importa destacar que, embora a LIP suspenda o exercício funcional, o servidor permanece vinculado juridicamente à Administração Pública, submetendo-se às normas éticas, aos deveres funcionais e às vedações legais relativas ao conflito de interesses, conforme reiteradamente assentado por esta Comissão de Ética. Assim, a licença não afasta a incidência da Lei nº 12.813/2013 nem exonera o agente

do dever de cautela quanto à preservação da imparcialidade administrativa e da imagem institucional.

12. No tocante às atividades enquadradas no eixo do magistério, aplica-se a Orientação Normativa CGU n.º 2, de 23 de junho de 2014, a qual prevê, como regra geral, a possibilidade do exercício de atividades de magistério por agente público, desde que observadas as disposições legais pertinentes, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

**Art. 2º** É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

- I – as normas atinentes à compatibilidade de horários;
- II – as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e
- III – a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

**§ 1º** Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

- I – docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;
- II – capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências;** e
- III – outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.**

13. No caso em exame, embora o interessado afirme que determinadas atividades decorreriam de sua atuação como professor universitário, observa-se que os temas indicados (governança, riscos, 'compliance', gestão de crises e proteção de dados) guardam correlação direta com a missão institucional da Controladoria-Geral da União, o que impõe cautela redobrada na análise.

14. Para que a atividade de magistério não implique risco de conflito de interesses, faz-se necessário afastar a especificidade do público-alvo, que não deve ser composto, de forma exclusiva, por pessoas físicas ou jurídicas com interesse inequívoco em decisões do agente público, da instituição ou de colegiado do qual participe. De igual modo, a instituição contratante do serviço não deve manter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU.

15. Ademais, impõe-se a abstenção de ações de orientação, treinamento ou consultoria calcadas em situações concretas decorrentes da expertise profissional do interessado enquanto servidor público, bem como do acesso a informações inerentes ao ambiente institucional da CGU.

16. Também cabe aduzir que, no âmbito desta Comissão de Ética, por meio de consulta à base de precedentes *CELIA*, em pesquisas realizadas acerca da possibilidade de autorizar, de forma singular, o exercício de atividades típicas de magistério, verificou-se que o Colegiado tem adotado entendimento reiterado no sentido de afastar a configuração de potencial conflito de interesses em situações análogas. Com efeito, nos Pareceres nº 30/2023/CE/GM; nº 40/2023/CE/GM; nº 57/2023/CE/GM; nº 26/2024/CE/GM; e nº 03/2025/CE/GM, a Comissão manteve posição coerente e uniforme, concedendo a autorização pleiteada para o exercício do magistério, desde que observadas as cautelas legais e éticas aplicáveis, rechaçando, assim, a incidência de potencial conflito de interesses.

17. No que se refere às atividades de consultoria, ainda que o interessado tenha declarado que não atuará, direta ou indiretamente, perante a CGU e que não fará uso de dados sigilosos ou privilegiados, a análise deve considerar a natureza das entidades atendidas. À luz do entendimento consolidado desta Comissão, há conflito de interesses insuperável na prestação de consultoria a instituições que mantenham vínculo com o Poder Executivo federal por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento legal que envolva a transferência de recursos públicos federais, por se tratar de entidades alcançadas pela competência fiscalizatória da CGU.

18. Nessas hipóteses, a sobreposição entre a atuação privada e as atribuições institucionais do órgão de controle compromete a imparcialidade administrativa e a confiança pública, caracterizando conflito de interesses nos termos do art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 12.813/2013, ainda que a entidade não integre, diretamente, o universo de auditoria da unidade de lotação do servidor.

19. Por outro lado, não se vislumbra, em princípio, conflito de interesses relevante na prestação

de serviços de consultoria a empresas privadas ou a organizações da sociedade civil que não mantenham qualquer vínculo com o Poder Executivo federal, desde que a atuação se restrinja a aspectos técnicos e gerenciais internos, sem envolvimento com atividades regulatórias, fiscalizatórias, de controle ou de representação perante órgãos públicos.

20. A rigor, a Lei n.º 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e o Código de Conduta Ética da CGU veem a atividade docente com bons olhos. De fato, compartilhar conhecimento técnico ajuda a melhor a gestão pública e privada no país. No entanto, o exercício da docência deve ser compatível com o seu cargo. Afinal, o Código de Conduta Ética aplica-se aos agentes públicos da CGU, mesmo que estejam em fruição de licença ou afastamento (art. 2º, inciso I, alínea 'c').

21. Algumas premissas devem ser observadas:

a) **Conflito de Interesses:** Não podem ser ministrados cursos para pessoas físicas ou jurídicas que de alguma forma mantenham relação com as atividades de competência da Controladoria-Geral da União, a exemplo de auditorias, fiscalizações, processos administrativos de responsabilização, negociação de acordos de leniência, outros procedimentos investigativos ou sancionatórios - a cargo da CGU.

b) **Uso de Informação Privilegiada:** Não podem ser usados dados sigilosos, e/ou informações de processos restritos da CGU para enriquecer suas aulas.

22. Nesse contexto, eventual autorização deve ser necessariamente acompanhada de salvaguardas destinadas a minimizar o risco de configuração de conflito de interesses, devendo o interessado abster-se, entre outras condutas, de: (i) prestar serviços a pessoas físicas ou jurídicas com interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; (ii) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros; (iii) vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; (iv) utilizar a condição de servidor público para angariar clientela; e (v) praticar atos que possam suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade e ao decoro exigidos do agente público.

23. Isto posto, com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações e as salvaguardas aqui delineadas, bem como os termos das informações prestadas pelo agente público. Destaca-se que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer das condutas descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013, restará caracterizado o conflito de interesses, com as consequências legais cabíveis.

24. Ressalte-se que a autorização ora consignada possui caráter precário e condicionado, estando subordinada à estrita observância das informações declaradas pelo agente público, bem como às salvaguardas, cautelas e vedações legais delineadas neste parecer, em especial aquelas previstas na Lei n.º 12.813/2013, na Orientação Normativa CGU n.º 2/2014, na Lei n.º 8.112/1990 e nas normas éticas aplicáveis aos servidores públicos federais.

25. Por fim, esclareça-se que a presente manifestação é emitida em sede de análise preventiva e consultiva, não afastando a possibilidade de apuração administrativa superveniente caso se verifique, no desenvolvimento das atividades privadas autorizadas, a ocorrência de qualquer das condutas tipificadas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013 ou a inobservância dos deveres funcionais e éticos do servidor.

### III. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

27. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do

requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

28. É o parecer.
29. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

**ROBERTO VIEIRA MEDEIROS**

Membro suplente - Relator

**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 01/2026/CE/GM em reunião remota. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de consulta formulada por servidor público federal acerca da possibilidade de exercício de atividade privada durante Licença para Tratar de Interesses Particulares, notadamente atividades típicas de magistério e serviços de consultoria nas áreas de governança corporativa, gestão de riscos, compliance, gestão de crises e proteção de dados. À luz das informações prestadas e da legislação aplicável, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, desde que observadas as cautelas e condicionantes estabelecidas no parecer, ressalvada da autorização a atuação junto a organizações que mantenham relação com o Poder Executivo federal por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento legal que envolva a transferência de recursos públicos federais. A Comissão decidiu, por unanimidade dos votantes, acolher o parecer do relator, tendo sido registrada a autodeclaração de suspeição de um de seus membros.*

**WEVANYS FERNANDES ARAÚJO**

Secretário-Executivo Substituto da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Membro Suplente**, em 03/02/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WEVANYS FERNANDES ARAUJO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 03/02/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3937277 e o código CRC 4BA2BB1D

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3937277